



MAIORIDADE PENAL E A ESTRUTURA PRISIONAL BRASILEIRA¹

Adame Filho²

Carine Brum³

Kaleandro Antunes Gautier⁴

Olinda Barcellos⁵

RESUMO: Este artigo tem como finalidade retratar as implicações da redução da maioridade penal no Brasil. Alguns projetos de lei têm sido apresentados no Congresso Nacional visando a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, dentre elas a PEC 171 de 1993, que visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, o qual traz em seu texto que menores de 18 anos são inimputáveis para fins penais. Para completar o que então já está assegurado pela CF/88, em 1990 foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa assegurar, prioritariamente, os direitos fundamentais de proteção integral à pessoa em desenvolvimento e à tutelar os direitos da criança e do adolescente que se encontra em inconformidade com a lei. O ECA prevê medidas de reeducação e ressocialização do menor infrator, a redução da maioridade penal implicaria em esses jovens infratores que praticaram atos infracionais mais graves cumprirem medidas punitivas no sistema carcerário respondendo segundo o Código Penal. Essa redução traz várias implicações, dentre elas o caos do sistema carcerário brasileiro, onde os presos vivem em condições subumanas e em celas superlotadas. Para a corrente doutrinária que se opõe a redução configura uma prática inconstitucional e que não solucionará o problema da violência, mas irá contribuir para o aumento da população do já falido sistema carcerário, para estes a solução está no efetivo cumprimento do ECA, assim como em medidas para melhorar o acesso e a qualidade das políticas públicas básicas. Em contrapartida, a corrente a favor da redução da maioridade penal argumenta que se o indivíduo com 16 anos pode contrair o casamento civil registrado em cartório, pode trabalhar, pode votar, significa que tem capacidade e discernimento, então deveria responder pelas leis comuns, pois a redução da imputabilidade penal funcionaria como um remédio para

- 1 Artigo científico desenvolvido na disciplina de Economia Política da FADISMA, no 2º semestre de 2017.
- 2 Autor. Acadêmico do 4º semestre do curso de Direito da FADISMA.
- 3 Autora. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito Noturno da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Mestre em Física pela Universidade Federal de Santa Maria -UFSM. Endereço eletrônico: carinefisica@gmail.com.
- 4 Autor. Acadêmico do 4º semestre do curso de Direito da FADISMA
- 5 Orientadora. Doutora em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Integração Latino-Americana pela UFSM e Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA e da Faculdade Palotina – FAPAS. Endereço eletrônico: barcellos.olinda@gmail.com.



o crime, uma vez que a mudança de status geraria um efeito dissuasório para aqueles jovens potenciais infratores, que assim se absteriam de cometer crimes e daria à sociedade uma resposta frente a insegurança. Diante do exposto, conclui-se que a redução da maioria penal no Brasil não é uma medida eficiente para a redução da criminalidade no país, e sim resultaria em uma série de problemas ainda maiores, pois o nosso sistema prisional é arcaico e falho, onde os presos estão sujeitos a tratamentos desumanos e de total abandono e na maioria das vezes funcionam como escolas do crime. A referida pesquisa foi desenvolvida utilizando os métodos de procedimento dedutivo inserido na Área de Concentração Cidadania e na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

Palavras – chave: Medidas Socioeducativas. Redução da Maioridade Penal. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT: This academic article aims to portray the implications of the reduction of the penal majority in Brazil. Some law projects have been presented at the National Congress aiming at reducing the penal majority from 18 to 16 years, among them the PEC 171 of 1993, which intended to change the article 228 of the Federal Constitution of 1988, which states in its text that minors under the age of 18 are unpunished for penal purposes. In order to complete what is already guaranteed by CF/88, in 1990 the Statute of Children and Adolescents was elaborated, which aims to ensure, as a matter of priority, the fundamental rights of integral protection to the developing person and to protect the rights of the child and of the adolescent who is in disagreement with the law. The SCA provides for re-education and re-socialization measures of the minor offender, the reduction of the penal age would imply in these young offenders who committed more serious infractions to comply with punitive measures in the prison system responding according to the Penal Code. This reduction has several implications, among them the chaos of the Brazilian prison system, where inmates live in subhuman conditions and in overcrowded cells. For the doctrinal current that opposes, the reduction constitutes an unconstitutional practice that will not solve the problem of violence, but will contribute to the increase of the population of the already bankrupt prison system, for these the solution is in the effective fulfillment of the ECA, as well as on measures to improve access and quality of basic public policies. On the other hand, the current in favor of reduction of the penal age argues that if the 16-year-old individual can contract civil marriage registered in a notary's office, he can work, he can vote, it means that he has the capacity and the discernment, then he should respond to the common laws, since reducing criminal liability would act as a remedy for crime, since changing status would have a deterrent effect on those young potential offenders who would thus abstain from committing crimes and would give society response to insecurity. In view of the above, it is concluded that the reduction of the penal majority in Brazil is not an efficient measure to reduce criminality in the country, but would result in a serie of even greater problems, because our prison system is archaic and failed,



where prisoners are subjected to inhuman and total abandonment treatment and most often function as schools of crime. This research was developed based using the methods of deductive, historical and comparative procedure inserted in the Concentration Area Citizenship and Search Line “Constitutionalism and Concretion of Rights” of Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

Key-words: SocioEducational Measures. Reduction of the Penal Majority. Brazilian Prison System.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como ponto principal analisar as implicações da redução da maioria penal no atual sistema penitenciário brasileiro na perspectiva de ressocialização de infratores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporado à legislação brasileira sob a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta os atos infracionais que envolvem os adolescentes menores de dezoito anos, pois a Constituição Federal de 1988 (CF/88), traz em seu artigo 228, os menores de dezoito anos como penalmente inimputáveis pelo Código Penal Brasileiro.

A principal proposta do ECA é tutelar os direitos da criança e do jovem em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. Vários projetos de lei tramitam pelo Congresso Nacional, propondo a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, pois já que um adolescente de 16 anos pode votar, pode ser emancipado poderia também responder penalmente por seus atos delitivos, porém entra que questionamento vários fatores, dentre eles, se o problema não está nas políticas públicas sociais implementadas pelo Estado, ou melhor, no efetivo cumprimento dessas políticas públicas, garantindo à pessoa em desenvolvimento acesso à educação, saúde, cultura, esporte, lazer, moradia, alimentação.

Se um estado não investir na base, na estrutura terá consequências na formação futura, que é um dos problemas do Brasil hoje, a super lotação do sistema penitenciário, a falta de estrutura e de condições dignas, onde os presos são



tratados em condições subumanas, para tanto levar os adolescentes infratores para os presídios só colaboraria para que estes se marginalizem e virem profissionais do crimes.

O presente artigo visa discutir a validade da redução da maioridade penal diante do atual cenário do sistema carcerário brasileiro e verificar a eficácia das políticas públicas sociais na formação básica dos cidadãos brasileiros.

Este tema é importante para a sociedade e se insere na Área de Concentração Cidadania e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da FADISMA.

1. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS SEGUNDO O ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro em 13 de julho de 1990, pelo então presidente Fernando Collor de Melo, sob a Lei nº 8.069, concebido em consonância com a Constituição Federal de 1988, visa assegurar, prioritariamente, os direitos fundamentais de proteção integral à pessoa em desenvolvimento (criança e adolescente). Conforme art. 1º do ECA e para efeitos desta lei, art 2º, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, com a necessidade de tutelar os direitos da criança e do adolescente que se encontra em inconformidade com a lei (BRASIL, 1990).

Segundo o ECA (art. 103) o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

O ECA preocupa-se em caracterizar as condutas delitivas praticadas por menores infratores como atos infracionais, pois conceitua-se como crimes e contravenções penais, toda aquela conduta praticada por qualquer pessoa que não em condição de criança ou adolescente, tratado pelo Código Penal, já na prática de ato infracional, o infrator será submetido à medida socioeducativa (SOUSA, 2012).

Para aqueles adolescentes que cometeram algum ato infracional, o ECA, prevê as devidas medidas punitivas de responsabilização do menor infrator, com



caráter essencial de reabilitação social, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, essas medidas são aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los para que não se torne um praticante de crimes e contravenções penais no futuro. (SOUSA, 2012).

Segundo art. 112 do ECA, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao menor infrator, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, intervenção em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI (BRASIL, 1990).

“O principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas” (SOUSA, 2012, p.6).

As medidas socioeducativas possuem finalidade pedagógica, porém o menor infrator responderá judicialmente pela prática do ato infracional, podendo ficar até três anos recluso em um estabelecimento socioeducativo (CERQUEIRA, 2015). Segundo Moraes & Ramos (2011, p. 1073), as medidas socioeducativas possuem também caráter sancionatório, em resposta á sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada, além do caráter pedagógico, que visa a reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social.

Para Ponte et al. (2016), os atos infracionais praticados pelos adolescentes, ocorrem muitas vezes pelo meio social em que eles vivem, e o motivo não é só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também porque o Estado deixa a desejar em investimentos na política básica social como saúde, educação, assistência social e outros, como consequência dessas dificuldades muitos se voltam para o mundo do crime. Ainda neste sentido:

A prática de um ato infracional não é significado de caráter ou um desvio moral, mas pode ser também uma forma de sobrevivência, lutando contra o abandono e violências sofridas por esses adolescentes. Não podemos dizer que somente os adolescentes pobres, de um grupo marginalizado, cometem atos infracionais, pois nem todos cometem tais atos, e existem aqueles



adolescentes de classe econômica média a alta que cometem atos infracionais. (PONTE, 2016, p. 5).

A eficiência das medidas socioeducativas, no entanto, não se mostra de maneira satisfatória, pois há uma necessidade de reavaliação quanto a aplicação das mesmas, se estas são aplicadas a letra da lei, verifica-se uma maior efetividade mas para isso há necessidade de políticas socioeducativas eficientes também e recursos governamentais voltados a esta reabilitação, porém o que se tem no padrão nacional atual é que muitas vezes, adolescentes internados não são de alta periculosidade ou cometeram infrações não fazendo uso de violência ou grave ameaça, e tem suas liberdades privadas por reincidência ou mau comportamento e esses jovens de menor potencial infracional passam a conviver com outros menores infratores que vão influenciá-los e ensinar a sua maneira de agir marginalizada. E o jovem que está preso por furto reiterado em contato com os delinquentes pode fazer uso do que aprendeu no regime de internação quando tiver sua liberdade resgatada, podendo vir a ter outras práticas, como homicídio por exemplo (FREITAS, 2013).

A medida socioeducativa tem natureza sancionatória, como também conteúdo pedagógico com educação escolar, profissionalização, atendimento psicoterapêutico, mas o que está em lei unicamente não basta para a efetivação e eficiência dessas medidas, é necessário que os atores sociais sejam participativos e atuantes e que essas pessoas em formação recebam o zelo, cuidado e atenção das famílias, da sociedade e do Estado, estes intervindo para corrigir as falhas e propiciar a inserção do jovem na sociedade e desenvolver suas potencialidades para tornarem-se promissores e cidadãos comprometidos com o bem-estar da coletividade (CUNHA, 2009).

1.1 Impacto social com a redução da maioridade penal

A proposta da maioridade penal foi feita pelo ex-deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista, a PEC de nº 171, proposta no ano de 1993, visa alterar o art. 228 da Constituição Federal de 1988, “para reduzir a idade de imputabilidade penal de 18 anos para 16 anos em casos de crimes hediondos



(estupro e latrocínio), assim como nos homicídios dolosos e lesão corporal seguida de morte” (CERQUEIRA, 2015). No entanto, o Brasil é signatário de uma Convenção da ONU da infância e da adolescência, Convenção Internacional dos Direitos da Infância⁶, que fixa em seu artigo 1º, que “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (BRASIL, 1990)

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 caracteriza os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis (BRASIL, 1988), isso significa que ele não pode ser julgado pela justiça comum ao viés das leis do Código Processual Penal, por ser menor ele é julgado por uma legislação especial chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1990.

A pena mais severa do ECA é de restrição à liberdade onde o menor infrator fica preso por até 3 anos numa casa de detenção juvenil ou da Fundação Casa, antiga Febem. Há duas correntes cuja opiniões divergem sobre o assunto, os que são a favor da PEC171 e os que são contra.

A corrente a favor da redução da maioridade penal argumenta que se o indivíduo com 16 anos pode contrair o casamento civil registrado em cartório, pode trabalhar e pode votar, significa que tem capacidade e discernimento. Com relação a este terceiro ponto, votar é ter a capacidade de analisar a proposta de um determinado candidato e qualificar se é boa ou não, de acordo com a legislação eleitoral, ele tem esta capacidade de saber o que é certo e errado ou pelo menos diferenciar um do outro (CERQUEIRA, 2015).

Então se o indivíduo possui essa capacidade, porque não pode responder pelas leis comuns? De acordo com a análise de Cerqueira (2015), a diminuição da idade de imputabilidade penal funcionaria como um remédio para o crime, uma vez

6 “Aprovada por unanimidade na Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, a Convenção Internacional dos Direitos da Infância é o tratado sobre os Direitos Humanos mais ratificado na história. Sua elaboração tem origem em 1979 – Ano Internacional da Criança – a partir de um grupo de trabalho estabelecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Mas suas diretrizes já estão contidas na Declaração Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959. A Convenção foi adotada por todos os Estados, com exceção apenas dos Estados Unidos e da Somália.” Conselhos de Direitos Temáticos <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>



que a mudança de status da maioridade penal geraria um efeito dissuasório para aqueles jovens potenciais infratores, que assim se absteriam de cometer crimes.

Para a corrente doutrinária contra a redução da maioridade penal, de acordo com a Constituição a redução é caracterizada como uma prática inconstitucional, pois o artigo 228 é uma cláusula pétrea da CF/88. Outrossim, reduzir a maioridade penal para 16 ou 14 anos não soluciona o problema da violência e sim, irá aumentar drasticamente a população do já falido sistema carcerário. Acreditam que o cumprimento integral do ECA, assim como medidas para melhorar o acesso e a qualidade das políticas básicas, podem prevenir substancialmente o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes e reduzir a reincidência (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 726 mil pessoas com a liberdade privada, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do ano de 2017, com dados consolidados referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério Público da Justiça e Segurança Pública. Em um cenário internacional, ocupa uma posição abaixo dos Estados Unidos e China somente, referente aos países que mais prendem no mundo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Sendo assim, é incapaz de tratar um adolescente devido a superlotação e a precariedade do sistema prisional (CERQUEIRA, 2015).

O Sistema das Nações Unidas no Brasil se posiciona contra a redução da maioridade penal neste país, e expressa o seu entendimento sobre as diferentes propostas de lei que tramitam no Congresso Nacional sobre a responsabilidade penal de adolescentes, em particular a PEC 171/93, reafirma a imprescindibilidade de respeito aos direitos humanos, que são universais, inalienáveis e indivisíveis e condenam qualquer forma de violência, neste contexto declara que a redução da maioridade penal operaria em contradição à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento da trajetória de adolescentes e representa um retrocesso aos direitos humanos, à justiça e ao desenvolvimento econômico do país (ONU, 2015).



É perene, socialmente, o problema resolutório das lacunas envolvendo aspectos penais associados à pouca idade dos infratores. Dentre os diversos países do mundo, não há um consenso no que diz respeito aos problemas envolvendo os jovens criminosos. De um lado defende-se a simples punição como forma de solucionar o problema, em contrapartida há a hipótese educacional como solução, focando na reinserção dos menores infratores na sociedade (CERQUEIRA, 2015).

Entre o ideário de ressocialização e os defensores da prisão, a corrente de pensamento que prevalece diz que punir é a solução para garantia da ordem. Esta corrente majoritária é explicada pela sensação de impunidade, sentidas pelas vítimas dos crimes praticados por menores. Em contrapartida, quando observa-se o delituoso, é notável que a maioria dos jovens criminosos compõem classes sociais mais baixas (SCHEINVAR, 2013). A mídia enfatiza que a prisão é a melhor medida no combate a criminalidade. É notável que a pobreza, esta diretamente ligada aos criminosos que permanecem encarcerados no Brasil. Isto é explicado pela ausência, quase absoluta, e incoerente pois é impossível que não ocorram crimes nos ambientes dos mais abastados, de jovens infratores, que sejam de famílias ricas, sendo noticiados por crimes sejam eles de qualquer natureza

2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UM BREVE OLHAR DAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO

Com a medida de redução, a estrutura prisional vigente obviamente deverá sofrer um acréscimo substancial para contornar a superlotação das penitenciárias, que não são suficientes nem mesmo para nossas atuais condições legais. Assim como em outros países do mundo, o Brasil está inserido em uma realidade de insuficiência de ressocialização via presídio.

Um traço que nos assemelha bastante dos presídios dos Estados Unidos da América, é a preferência, mais que esmagadora, de que minorias sociais específicas sejam instaladas no regime de encarceramento. É notório que as questões sociais, assombam, em um sentido inibitório, a consecução da humanização carcerária, que é o foco das Leis de Execução Penal.



A população carcerária não para de crescer, e o que é pior é que ela cresce dentro de uma instituição que, nas melhores perspectivas pode ser classificada como insuficiente, e ausentando-se de eufemismos ela é desumana, e não prevê uma situação de melhora e muito menos de reversão. Com o intuito de se solucionar esta problemática atual, é inegável que a completude de resposta será encontrada além dos muros contencionários dos presídios.

A redução da maioria penal fica, portanto, impossibilitada porque os presídios estão em constante decadência. Desconsidera-se a hipótese de construir novas instalações carcerárias, pois as mesmas acarretariam no surgimento de novos impostos, perante as inúmeras arrecadações taxativas presentes no Brasil. Uma das possibilidades para solucionar o problema, da superpopulada carcerária, é a adoção de uma administração terceirizada dos presídios⁷, porém projetando esta hipótese para o futuro é possível verificar que os números de presos só aumentariam e resultariam em uma população de presos maior do que a população possuidora dos direitos políticos (CUNHA, 2009).

A capacidade carcerária no sistema penitenciário brasileiro é de cerca de 250 mil presos, porém o total de pessoas presas chega a 500 mil e cerca de 550 mil mandados de prisão pendentes, ou seja, o sistema penitenciário brasileiro já está super lotado, com a redução da maioria penal esse número aumentaria, e este seria o cenário do adolescente conflitante com a lei, condições subumanas do cárcere e ineficiência do sistema judiciário (HINTZ, 2007).

2.2 Reincidências infracionais de jovens infratores

A prática repetitiva de determinados atos infracionais é, em alguns casos, derivado de uma ineficiência das medidas punitivas empregadas atualmente. A

7 Transferência da administração, sem que isto provoque na retirada da função do Estado, que é indelegável. A primeira experiência de administração prisional com relevante participação da iniciativa privada no Brasil, ocorreu em 1999, com a inauguração da Prisão Industrial de Guarapuava (PIG) no estado do Paraná. "Procura-se, através da privatização do sistema penitenciário, restabelecer uma política de segurança eficaz e integrada, para atingir um modelo prisional ideal, dentro das diretrizes da política de humanização, de controle da criminalidade e de ressocialização efetiva do detento, sendo observados os direitos humanos e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana." (SILVA, 2013).



execução da pena é extremamente importante, pois ela serve de termômetro para as incompletudes de sua eficácia. (SOUSA, 2012)

A medida de Reparação de Dano, é uma punição que nem sempre pode ser aplicada em virtude de condições dificultosas financeiramente. Uma outra opção de medida socioeducativa, a prestação de Serviços à Comunidade apresenta uma disparidade latente entre o número de vagas ofertadas e a demanda real de jovens que necessitam das mesmas. Na Liberdade Assistida, a falta de funcionários especificamente especializados, decorrente da insuficiência de recursos financeiros deixa esta medida aquém do ideal. (FERREIRA, 2013)

O problema principal das medidas de Semiliberdade, segundo Sousa (2012), é a lacuna de divisões do menores dentro de suas especificidades, como por exemplo o sexo, a idade e principalmente, porém muito negligenciado, a divisão em concordância com o histórico de reincidência dos menores. A Internação, assim como a medida de Semiliberdade, está corroída pela não separação adequada dos menores infratores, é de se destacar que a inserção de réis primários, em confinamento, em meio à criminosos reincidentes, representa uma das maiores causas da própria reincidência.

Seria a redução da maioridade penal uma medida enganosa, pois esta vai gerar mais crimes e violenta. “Sendo aprovada, teremos criminosos profissionais, cada vez mais precoces, formados nas cadeias dentro de um sistema prisional arcaico e falido” (CASTRO ALVES, 2013). A reincidência no sistema prisional brasileiro, segundo dados do Ministério da Justiça, é de mais de 60%, no sistema de internação de adolescentes, estima-se em 30%, o país já enfrenta problemas de super lotação, formação de facções criminosas dentro das penitenciárias, falta de atendimento de saúde, ausência de escolarização, de trabalho, de assistência jurídica e tantas outras falhas, esses fatores só se agravariam com a redução da maioridade penal, violando completamente os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º (CASTRO ALVES, 2013).



CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar as implicações da redução da maioria penal nos atuais sistemas carcerários brasileiros na perspectiva de ressocialização de infratores.

O sistema prisional encontra-se em condições críticas, os presos estão sujeitos a tratamentos desumanos e de total abandono, muitas vezes são as facções criminosas que dominam os presídios, e na maioria das vezes funcionam como escolas do crime.

Conclui-se que a redução da maioria penal no Brasil não é uma medida eficiente para a redução da criminalidade no país e sim, resultaria em uma série de problemas ainda maiores, pois nosso sistema prisional é arcaico, foi construído para servir os senhores em tempos de revolução, império e ditadura, e não foi planejado para o cumprimento efetivo de penas, e este encontra inúmeras dificuldades na atualidade, tendo em vista, o total abandono por parte das autoridades responsáveis.

Portanto reduzir a maioria penal, significa entregar o país ainda mais ao caos, pois ainda há esperanças de ressocialização e reabilitação de jovens infratores se as medidas socioeducativas propostas pelo ECA, tiverem efetividade e se o Estado voltar-se à base, investimentos na educação, na saúde, na cultura e preocupar-se em construir cidadãos dignos, que tenham, ao menos, a mínima assistência política e social possível para sobreviver e construir uma vida com possibilidades de ensino, de emprego, de moradia, de sustento. Há a necessidade de uma reestruturação e reestratégia governamental para dar assistência às pessoas em desenvolvimento para que ai sim os índices de criminalização possam diminuir e o Estado se desenvolva como um todo.

Referências:

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em



25/11/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 24 novembro 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª. ed. Brasília: Edições Câmara, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Cartilha DIREITO À SAÚDE MENTAL**. 2ª. ed. Brasília, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**, 3ª edição. Saraiva, 7/2015. Pg.333-336. [Minha Biblioteca].

CASTRO ALVES, Ariel de,. **7- O crime só inclui quando o Estado exclui! REDUÇÃO DA IDADE PENAL: SOCIOEDUCAÇÃO NÃO SE FAZ COM PRISÃO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**. Brasília. 1ª ed. p. 23-26, Agosto de 2013.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade**. Rio de Janeiro. nº15 : IPEA, setembro de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília, 1ª edição, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Relatório de Gestão: Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 31 de julho de 2018.

CUNHA, Vagner Silva. **Falência do sistema carcerário: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DE UMA SOCIEDADE EXCLUDENTE: UM ESTUDO DE CASO JUNTO AO CONSELHO TUTELAR E AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PELOTAS, RS, 2009**. Pelotas. 2009

FERREIRA, Valéria Corrêa Silva. **Adolescente não pode ter punição mais severa que adulto**. Consultor Jurídico, out 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-08/valeria-correa-menores-nao-podem-punidos-severidade-adultos>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.



FREITAS, Erika Cássia de; CARVALHO, Heron de. **Medidas socioeducativas de liberdade assistida como resgate da dignidade humana de menores infratores.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16619>. Acesso em ago 2018.

HINTZE, Gisele. **RETRATO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.** Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). 2009.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

MOREIRA, Carlos André. **Só as grades não resolvem.** Zero Hora, Caderno Cultura, abril de 2008

ONU, Nações Unidas do Brasil, **Adolescência, juventude e redução da maioridade penal,** Brasília, junho de 2015.

PONTE, Myria, Rodrigues, Francisco J. M., Ribeiro, Paula R., Rodrigues, Marlânia C. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores,** Revista Jus Navigandi, abril de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>>. Acesso em 03 de agosto de 2018

SCHEINVAR, Estela. 4. **Afinal, qual a preocupação? Com os acusados de infração penal ou com os que se consideram vítimas deles?. REDUÇÃO DA IDADE PENAL: SOCIOEDUCAÇÃO NÃO SE FAZ COM PRISÃO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.** Brasília. 1ª ed. p. 23-26, Agosto de 2013.

SILVA, Draciana Nunes da. Terceirização no sistema prisional brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884>. Acesso em out 2018.

SOUSA, Janaína Alves e DA SILVA, Jacqueline Aragão. **A REINCIDÊNCIA DA DELINQUENCIA JUVENIL APÓS A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA,** Sobral-CE, novembro de 2012.